



Número: **0807245-45.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDGLEY DE ANDRADE SANTOS (AUTOR)		NAYANNA CAROLINE DE AMORIM (ADVOGADO) ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO) GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34938084	30/09/2020 14:22	Petição Inicial	Petição Inicial
34938088	30/09/2020 14:22	EDGLEY DE ANDRADE SANTOS - COMPLEMENTAR	Informações Prestadas
34938090	30/09/2020 14:22	PPROCURAÇÃO E DOCS PESSOAIS	Procuração
34938093	30/09/2020 14:22	LAUDO E BO_	Documento de Comprovação
34938097	30/09/2020 14:22	RESPOSTA SEGURADORA	Informações Prestadas
34938749	30/09/2020 14:22	GuiaCustas	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
34941839	08/10/2020 10:46	Despacho	Despacho

Segue



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

EDGLEY DE ANDRADE SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da Cédula de Identidade n.º 1847.749 SSP-PB, e do CPF nº 007.868.314-99, podendo receber intimações na Rua Arnaldo Campelo 80, Gramame, João Pessoa/PB, por meio de seus procuradores e advogados adiante assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Praça Venâncio Neiva 21, Centro, Santa Rita/PB, vem, respeitosamente perante V. Ex.^a propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT) - COMPLEMENTAR**

EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE

em face da **BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.055.146/000 1-93, podendo ser citada no Rua Josefa Taveira, 314, Mangabeira, João Pessoa- PB, CEP, João Pessoa/PB o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, requer o promovente sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É cediço que a simples afirmação, nos moldes dos dispositivos retro citados, bem como reconhecidos na jurisprudência pátria dominante, é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, a seguir, litteris:

“Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte – Dispensa de outras provas.

Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessitado. Basta, a simples afirmação de sua pobreza, até sua prova em contrário.

Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos benefícios da Defensoria Pública.” (TJ/PB – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996.004267-6. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga – Data do julgamento: 24/03/1997 – Publ. DJ: 03/04/1997).

Assim, pugna o promovente pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de modo a ser dispensado, na hipótese de recurso, do pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da sucumbência, na improvável hipótese de ver vencido na lide.

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

PRELIMINARMENTE:

DA COMPETÊNCIA

Conforme prevê o artigo 53, III, “b”, da Lei nº 13.105/15, que institui o Novo Código de Processo, é competente o foro do local do fato para ação envolvendo acidente de trânsito, *in verbis*:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

O supracitado entendimento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado sumular nº 540, *in verbis*:

Súmula nº 540 – STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Portanto, tendo o acidente ocorrido no Bairro de Mangabeira, conforme Boletim de acidente de Trânsito é competente uma das Varas Regionais de Mangabeira/PB, conforme endereço acima indicado.

I- BREVE RESUMO DOS FATOS:

Em 11/01/2020, o promovente foi vítima de acidente de trânsito quando transitava pela Rua Francisco Porfírio Ribeiro, Mangabeira/PB e foi atropelado por

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

um condutor que dirigia embriagado, consoante certificado no Boletim de Ocorrência. Após o acidente o autor foi socorrido e encaminhado para o COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA.

Pelo fato descrito acima, o autor sofreu lesões graves que o deixaram com sequelas irreversíveis, sendo submetida a procedimento cirúrgico, **conforme consta dos laudos médicos em anexo, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).**

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, com cirurgias e fortes medicamentos, a autora teve comprovado **FRATURA DO MALÉOLO LATERAL ESQUERDO, GERANDO INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES HABITUAIS E DEFORMIDADE PERMANENTE PELA GRAVIDADE DO TRAUMATISMO SOFRIDO.**

Com esta sequela, o autor não consegue realizar suas atividades cotidianas, sentindo ainda fortes dores no local da lesão em face das restrições nos movimentos.

Devido a sequela decorrente do acidente de trânsito, o promovente requereu junto a Seguradora Líder o recebimento da Indenização devida (SINISTRO 3200239304), no entanto, para sua surpresa, apesar da gravidade das lesões e o estado atual pelo qual a autora se encontra, este teve liberado em seu favor DE FORMA ARBITRÁRIA SEM SEQUER SUBMETER O DEMANDANTE A PERÍCIA MÉDICA tão somente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme extrato anexado.

Desta feita, sem alternativa, já que o valor recebido pela seguradora Líder foi aquém ao devido, vem pleitear da empresa promovida o PAGAMENTO COMPLEMENTAR da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização).

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso).

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- Do *Quantum* Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

Importa ressaltar que levando em consideração a grave lesão sofrida pela autora – **FRATURA DO MALÉOLO LATERAL ESQUERDO**, este deveria ter recebido da Seguradora ré o importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e não apenas R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, incontroverso, o valor que deverá ser pago a título de indenização de forma complementar a parte autora no importe de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pela invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

- Do Interesse Processual-

O requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição obrigatória para se pleitear o aludido seguro na órbita judicial, encontrando-se a matéria expressamente prevista no texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Entre tantos julgados neste sentido, é válido trazermos a baila o Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim decidiu: ***“A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta.”***

Ora, se a Constituição Federal, corroborada com o julgado do STF, inadmitiu a necessidade de prévio ingresso administrativo para apreciação posterior pelo judiciário, também não poderá fazê-lo o *judicium causae*, sob pena de grave ferimento ao texto Magno.

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico para gerar coisa julgada absoluta preterindo o processo

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Ora, a instância administrativa privada, como é o caso dos autos, é tão descabida quanto perguntar ao devedor quanto ele quer pagar.

Desta feita, o condicionamento do controle judicial a prévio procedimento administrativa afigura-se absolutamente inconstitucional, conforme as linhas expressas da Carta Magna.

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) A **CITAÇÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- b) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) devidamente corrigidos da data do acidente em 11/01/2020, provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente de trânsito;
- c) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- d) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;
- e) A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso;

f) Seja **DISPENSADA** a designação de audiência de conciliação, com fulcro no artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil;

g) Que seja designado perito judicial nos termos da resolução nº 03/2013, com o intuito da realização de avaliação médica especializada, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT ou, se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que remeta ofício ao Instituto Médico Legal da Capital para o mesmo fim.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

Giullyana Flávia de Amorim

Advogada OAB/PB nº 13529

Enéas Flávio S. de Morais Segundo

Advogado OAB/PB nº 14318

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:

Edgley de Andrade Santos, brasileiro, solteiro,
serviço público, com CPF nº 007.868.314-99 e RG
Nº 1.042.749, residente na Rua Arnaldo Campelo
80, Gramma, João Pessoa/PB.

OUTORGADOS: Giullyana Flávia de Amorim, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 13529, portadora do CPF/nº 011197984/69 e/ou Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 14318, portador do CPF/nº 05631026406, com endereço profissional na Av. João Machado, 553, sala 127, Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB, onde recebe intimações, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 105 do NCPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicium" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar quitação, receber, inclusive alvarás judiciais, perante qualquer instituição, inclusive financeiras, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

João Pessoa, 28/09/2020.

Edgley de Andrade Santos
Outorgante



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Edgley de Andrade Santos, brasileiro
solteiro, sem filhos, e sob as penas da Lei nº 7.115 de 20
de Agosto de 1983, que não possui condições de arcar com as custas
processuais sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

João Pessoa, 28/09/2020

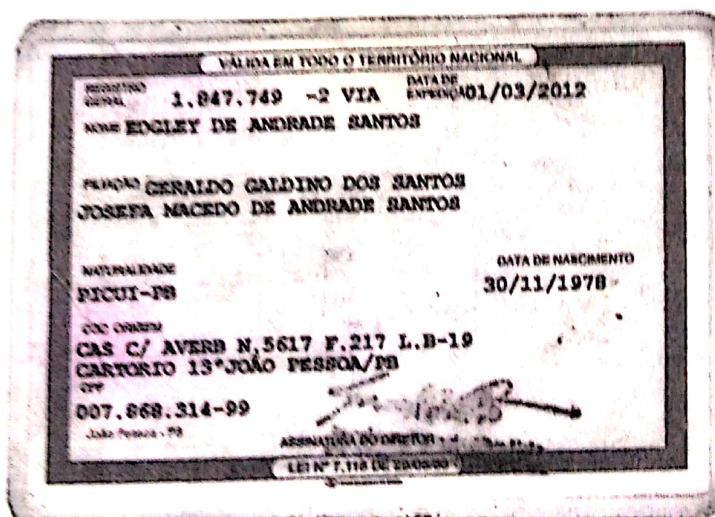
Edgley de Andrade Santos

DECLARANTE

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Fiança Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Nogueira, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (33) 3333-1000 / (33) 3333-1001

Digitalizado com CamScanner







CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Fagundes Lima, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-870 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA
INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA

70102333

REFERÊNCIA

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

JAN/2020

KLAYTON ROCHA DO NASCIMENTO
R: ARNALDO CAMPELO, 80 - AP003/BLD - GRAMAME JOAO
PESSOA PB 58067-207

Inscrição		SMI	Quantidade de Economias				Responsável
			Residencial	Comercial	Industrial	Público	
001.093.650.0242.003		003	1	0	0	0	
Hidrómetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto			
Y11X159165	26/10/2011	EXT LACR	CURTADO	POTENCIAL			
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (M3) NUM DE DIAS PROXIMA LEITURA							
959		965	6	31		02/02/2020	
HIST. CONS./ANOR. LEIT. QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 MS.							
DEZ/2019	0	PARAMETROS		EXIG.	ANALIS.	CONFORMES	
NOV/2019	6	TURBIDEZ		268	272	266	
OUT/2019	2	CLORO		268	272	272	
SET/2019	2	COL. TERHOT		0	0	0	
AGO/2019	2	COR		73	93	91	
JUL/2019	2	COL. TOTAIS		268	272	268	
MEDIA(M)	2	DADOS REFERENTES A: NOV/2019					

DATA DA IMPRESSÃO: 03/01/2020

HORA DA IMPRESSÃO: 09:29:01

DESCRIÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)
ÁGUA		
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)		
CONSUMO DE ÁGUA	6 M3	37,91
ESGOTO		
ACRESCIMOS MES(ES) ANT. 06/2019 07/2019 08		2,30
JUROS DE HORA 06/2019 07/2019 08/2019		4,45

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 3,51 PIS E CONFINS. LEI 12.741/12

VENCIMENTO:

16/01/2020

Total a Pagar:

R\$ 44,66



CONDIÇÃO DE LEITURA: REALIZADA

CONDIÇÃO DO FATURAMENTO: REAL

TIPO DE TARIFA: 1

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - 30/09/2020 14:21:14

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093014211415400000033394418>

Número do documento: 20093014211415400000033394418

Num. 34938090 - Pág. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA

At. 321440

Ficha Nr: 294740

Atd: Nao Regu

COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BORITY

Data: 15/01/2020

RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N

Hora: 20:25:33

58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83)3214-1980

Recepcionista: GILMAR DE SOUTO CAVALNT

FAX: () - CNPJ:

Clinica: ORTOPEdia

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 2

Nome: EDGLEY DE ANDRADE SANTOS

Num. Prontuario: 2020.01.001229

Nome Social: NAO INFORMADO CPF: 007.868.314-99

CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 1847749 Fone: 987847385

Natural: PICUI/PB Data Nasc.: 30/11/1978 Id: 41 ano(s)

End.: RUA ARNALDO CAMPELO (LOT PRQ DO SOL), 80

Bairro: GRAMAME Cidade: JOAO PESSOA UF: PB

Mae: JOSEFA MACEDO DE ANDRADE SANTOS

Pai: GERALDO GALDINO DOS SANTOS

Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO

Estado Civil: NAO INFORMADO

Ocupação: SERVICOS GERAIS (SEXO MASCULINO)

INFORMACOES DE ENTRADA

Escolaridade: NAO INFORMADO

Resp.: EDGLEY DE ANDRADE SANTOS

T. Doc. Responsavel: 987847385 / IDENTIDADE: 1847749

Procedencia: HOSPITAL CHMGTH

medico lateral

Transporte utilizado: TRANSP. PUBLICO

Vitima de acidente por: NAO

Vitima de violencia por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Tipo de Classificacao de Risco:

PA: FR:

[] Aparentemente Bem [] Grave

PC: TP:

[] Politraumatizado [] Convulso

Peso: Altura:

[] Hemorragia [] Diapireia

Glicemia: IMC:

[] Diarreia [] Agitado

Circ. Abd: QTA:

[] Regular [] Chocado

[] Vomito

Queixa Principal:

Observacao

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Diagnostico

[] Conduta

Prescricao

[] Horario da medicacao

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - 30/09/2020 14:21:15

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093014211504500000033394421

Número do documento: 20093014211504500000033394421

Num. 34938093 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - 30/09/2020 14:21:15

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093014211504500000033394421>

Número do documento: 20093014211504500000033394421

Digitalizado com CamScanner

Num. 34938093 - Pág. 3

Nome: EDGLEY DE ANDRADE SANTOS				Registro:	
Idade: 41 a		Sexo: M	Cor:	Clinica:	EMP:
				Traumatologia	
Data: 22/01/2020		Cirurgião: DR MILTON			
1º Assistente: KLEATO R		2º Assistente:			
Anestesista:		Instrumentador:			
DIAGNÓSTICO(S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID	
Fratura do Malleolo Lateral Esquerdo				S82.6	
DIAGNÓSTICO(S) PÓS-OPERATÓRIO				CID	
O mesmo					
PROCEDIMENTO(S) CIRÚRGICO(S)				CÓDIGO	
Osteossíntese do Tornozelo					
Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 () Sim 2 (X) Não					
Descreva:					
Biópsia de Congelamento: 1 () Sim 2 (X) Não					
Encaminhamento do paciente após Ato Cirúrgico:					
1 (X) Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58055-364, Mangabeira II, João Pessoa - PB



Nome: EDGLEY DE ANDRADE SANTOS				Registro:	
Idade: 41 a	Sexo: M	Cor:	Clínica: <i>Traumatologia</i>	EMP:	LR:
Data: 22/01/2020			Cirurgião: DR MILTON		
1º Assistente: <i>KLEENIO R.</i>			2º Assistente:		
Anestesista:			Instrumentador:		
DIAGNÓSTICO(S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID	
<i>Fratura do Maléolo Lateral Esquerdo</i>				<i>S82.6</i>	
DIAGNÓSTICO(S) PÓS-OPERATÓRIO				CID	
<i>O mesmo</i>					
PROCEDIMENTO(S) CIRÚRGICO(S)				CÓDIGO	
<i>Osteossíntese do Tornozelo</i>					
Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 () Sim 2 (X) Não					
Descreva:					
Biópsia de Congelação: 1 () Sim 2 (X) Não					
Encaminhamento do paciente após Ato Cirúrgico:					
1 (X) Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

Digitalizado com CamScanner



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Paciente em decúbito dorsal sob anestesia
Realizado garroteamento de membro inferior
Assepsia + Antissepsia
Aposição de campos cirúrgicos estéreis

Incisão:

Incisão em região lateral do tornozelo
Dissecção por planos até foco de fratura

Achados:

Visualização de fratura do maléolo lateral

Conduta:

Realizada manobra de redução
Redução de fragmentos ósseos com uso de intensificador de imagem
Aposição de 01 Placa 1/3 tubular 3.5mm de 8 furos + 06 parafusos corticais + 01 parafusos esponjoso
Realizado RX controle
Limpeza de ferida operatória com SF a 0,9%

Fechamento:

Fechamento por planos de planos musculares, subcutâneo e pele

Curativo

Tala bota gessada
Retirado garrote em MIE

OBS: paciente com deformidade previa em tibia esquerda, decorrente de um trauma há +/- 19 anos.

Data: 22/01/2020 / /

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

Digitalizado com CamScanner



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Paciente em decúbito dorsal sob anestesia

Realizado garroteamento de membro inferior

Assepsia + Antissepsia

Aposição de campos cirúrgicos estéreis

Incisão:

Incisão em região lateral do tornozelo

Dissecção por planos até foco de fratura

Achados:

Visualização de fratura do maléolo lateral

Conduta:

Realizada manobra de redução

dução de fragmentos ósseos com uso de intensificador de imagem

Aposição de 01 Placa 1/3 tubular 3.5mm de 8 furos + 06 parafusos corticais + 01 parafusos esponjoso

Realizado RX controle

Limpeza de ferida operatória com SF a 0,9%

Fechamento:

Fechamento por planos de planos musculares, subcutâneo e pele

Curativo

Tala bota gessada

Retirado garrote em MIE

OBS: paciente com deformidade previa em tibia esquerda, decorrente de um trauma há +/- 19 anos.

Data: 22/01/2020 / /

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

Digitalizado com CamScanner



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Paciente em decúbito dorsal sob anestesia

Realizado garroteamento de membro inferior

Assepsia + Antissepsia

Aposição de campos cirúrgicos estéreis

Incisão:

Incisão em região lateral do tornozelo

Dissecção por planos até foco de fratura

Achados:

Visualização de fratura do maléolo lateral

Conduta:

Realizada manobra de redução

Redução de fragmentos ósseos com uso de intensificador de imagem

Aposição de 01 Placa 1/3 tubular 3.5mm de 8 furos + 06 parafusos corticais + 01 parafusos esponjoso

Realizado RX controle

Limpeza de ferida operatória com SF a 0,9%

Fechamento:

Fechamento por planos de planos musculares, subcutâneo e pele

Curativo

Tala bota gessada

Retirado garrote em MIE

OBS: paciente com deformidade previa em tibia esquerda, decorrente de um trauma há +/- 19 anos.

Data: 22/01/2020 / /

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP: 8056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

Digitalizado com CamScanner





POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I/CPR-II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



DADOS DO ACIDENTE

Nº BOAT 0021 - 2020	Responsável pelo Levantamento do Acidente: ALEX GOMES MENDES	Posto/Graduação: CB/PM
Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, KM, Trecho da Rodovia: Rua Francisco Porfírio Ribeiro	Hora 17:40	Bairro Mangabeira
Data da Ocorrência 11/01/2020	Dia da Semana Domingo	C/S Vítima (QT) Com 01
Condições do Tempo Bom	Envolvidos no acidente (Quantidade) 01 veículo	Condições da Pista Seca
Tipo de Acidente Atropelamento		Tipo de pavimento Asfalto
Controle do tráfego Pista Simples		

PEDESTRE

Nome Edgley de Andrade Santos	Sexo Masculino	Nascimento 30/11/1978	RG 1847749
Endereço Rua Arnaldo Campelo, nº80 Paque do Sol - João Pessoa PB - Tel.(083)98784-7385			
1ª Habilitação	Categoria	Registro CNH N.º	U.F.
Exame de Embriaguez Alcoólica Não Realizado	Destino do Condutor Socorrido ao Ortotrauma		

VERSÃO DO PEDESTRE

Condutor declarou que: Encontrava-se de frente ao "PR" quando o VI atingiu-o, acontecendo o sinistro.

CONDUTOR 01

Nome João Teixeira de Matos	Sexo Masculino	Nascimento 22/07/1961	RG 701503
Endereço			
1ª Habilitação	Categoria	Registro CNH N.º	U.F.
Exame de Embriaguez Alcoólica Sim(1,24mg/l)	Destino do Condutor Permaneceu no local		

VEÍCULO 02

Marca/Modelo GM Corsa	Especie Automóvel	Placa IKG - 8690	Categoria Particular	Município Novo Hamburgo	U.F. RS
Nome do Proprietário					
Seguradora DPVAT	Bilhete N.º	Renovar N.º	Data da Emissão		
Condições do Veículo Antes do Acidente Nada constatado					

VERSÃO DO CONDUTOR 01

Versão prejudicada, pois até a presente data o condutor não compareceu para prestar os devidos esclarecimentos.



CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT N° /2020

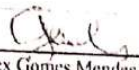
VÍTIMA 01

Nome	Edgley de Andrade Santos	Sexo	Masculino	Nascimento	30/11/1978	Viajava no Veículo N°	
Endereço	Rua Arnaldo Campelo, nº80 Paque do Sol - João Pessoa PB - Tel.(083)98784-7385						
Condição da Vítima	Pedestre	Conduzida Para	Hospital Ortotrauma	Usava Cinto	-	Usava Capacete	-

CONSTATADO

Constatado quando do levantamento que: No sítio do acidente, ocorreu na faixa direita da via A no sentido Valentina/Mangabeira, não há marcas de frenagem e ou derrapagem, não foi possível arrolar testemunhas no local. O pedestre sofreu escoriações no pé esquerdo sendo socorrido ao Ortotrauma pela AR 56 do Corpo de Bombeiros, responsável CB Melo Mat. 522.178-1, C1 nada sofreu e submeteu-se ao teste de alcoolemia do alco-sensor IV de série nº e teste nº1379 cujo resultado foi 1,24mg/l, sendo dada voz de prisão pela Ten. Debora de Mat. 528.613-1 que encaminhou o acusado para os procedimentos legais na Central de Flagrantes. VI removido ao BPTran para complemento de laudo, como também lavrado os Ait's pelos Art. 165, 162 I e 230 V do CTB para o C1.

João Pessoa - PB, 16 de janeiro de 2020.


Alex Gomes Mendes - Ch/PM
Responsável pelo Levantamento

EXEMPLAR TRANSITO LANCE E RENOVADO
Cópia de Conformidade com o Original
E.M.: 2017-2020
ASSINADO





COMANDO DE POLÍCIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



CLASSIFICAÇÃO DE DANOS NOS VEÍCULOS SINISTRADOS - BOAT Nº 0021/2020

DANOS NO V1									
Marca/Modelo: GM/CORSA		Placa: IKG - 8690		Responsável pelo Preenchimento: CB ALEX		Data: 11/01/2020			
AUTOMÓVEL, CAMIONETA OU CAMINHONETE									
PEÇAS ESTRUTURAIS/SEGURANÇA PASSIVA AVARIADAS NO ACIDENTE									
Item	Nome da Peça	Avaliação			Item	Nome da Peça	Avaliação		
		Sim	Não	NA			Sim	Não	NA
01	Painel corta-fogo		X		12	Longarina traseira esquerda		X	
02	Longarina dianteira esquerda		X		13	Assoalho porta malas ou caçamba		X	
03	Caixa de roda dianteira esquerda		X		14	Longarina traseira direita		X	
04	Estrutura da soleira esquerda		X		15	Caixa de roda traseira direita		X	
05	Air Bags frontais		X		16	Estrutura da coluna traseira direita		X	
06	Air Bags laterais		X		17	Estrutura da soleira direita		X	
07	Estrutura da coluna dianteira esquerda		X		18	Estrutura da coluna central direita		X	
08	Estrutura da coluna central esquerda		X		19	Estrutura da coluna dianteira direita		X	
09	Estrutura da coluna traseira esquerda		X		20	Assoalho central direito		X	
10	Caixa de roda traseira esquerda		X		21	Caixa de roda dianteira direita		X	
11	Assoalho central esquerdo		X		22	Longarina dianteira direita		X	
Total Geral (Sim + NA)							00		
Observações: DANO DE PEQUENA MONTA									
AVALIAÇÃO POR DANO:									
Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 0 a 1					-> DANO DE PEQUENA MONTA				
Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 2 a 6					-> DANO DE MÉDIA MONTA				
Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas > 6					-> DANO DE GRANDE MONTA				

RECEBUEMOS EM 11/01/2020
Cópia de Comunicação com o veículo
EM: 08/12/2020

João Pessoa - PB, 16 de janeiro de 2020.

Alex Gomes Mendes - Cb/PM

Digitalizado com CamScanner





POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



CROQUI DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 0021/ 2020

AMARRAÇÕES

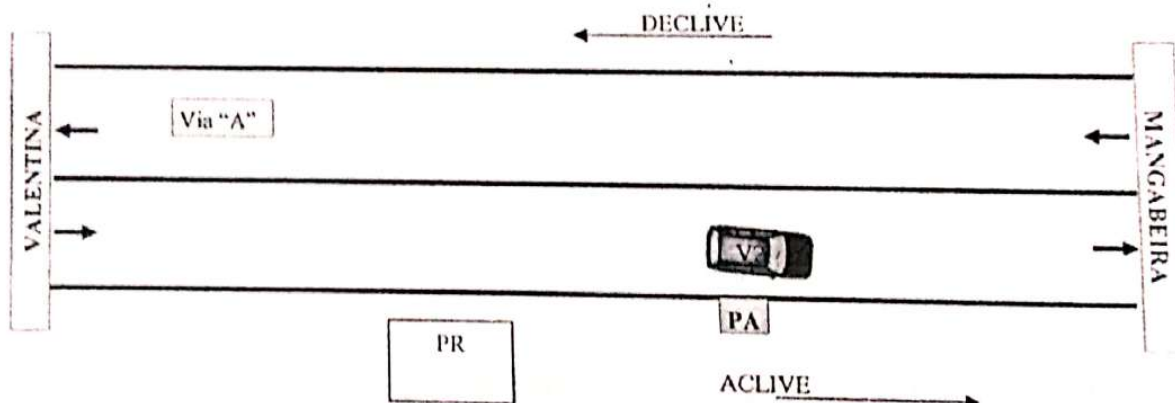
VIA "A" - Rua Francisco Porfírio Ribeiro 10,00metros

PR (Ponto de Referência) Casa Nº 3149

PA (Ponto de Amarração) Guia do meio fio

V1 (Veículo 01) Eixos Dianteiro Direito 00,60 e Traseiro Direito 00,90 metros para (PA)

V2 (Veículo 02)



DESENHO ILUSTRATIVO NÃO EM ESCALA

AVARIAS



V1

Alex Gomes Mendes
Alex Gomes Mendes Cb PM
Responsável pelo Levantamento

Digitalizado com CamScanner





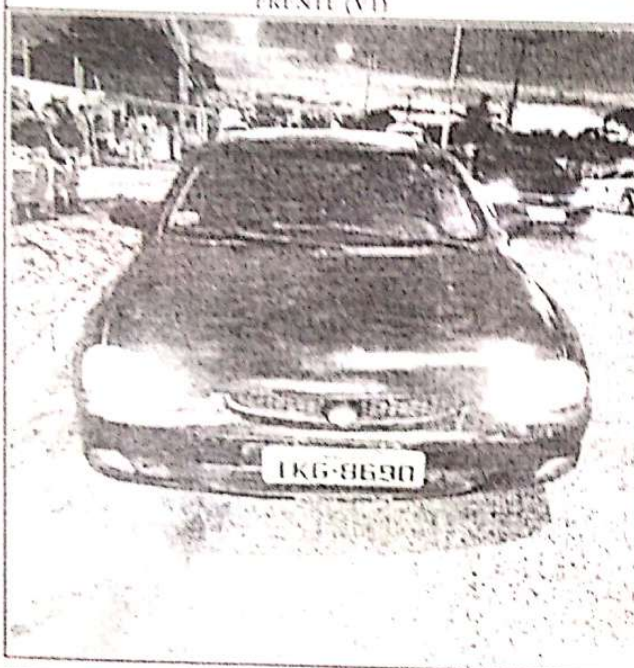
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR I / CPR II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 0021/ 2020

FOTOS DO VI

FRENTE (VI)



TRASEIRA (VI)



LATERAL DIREITA (VI)



LATERAL ESQUERDA (VI)



Digitalizado com CamScanner



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME: Edgley de Andrade Santos				PRONTUÁRIO Nº	
IDADE: 41A	SEXO: MAS	COR	CLÍNICA <i>Ortopedia</i>	ENF.:	LEITO:
DATA DE ADMISSÃO: 12/01/2020		DATA DE ALTA: 23/01/2020		TEMPO DE PERMANÊNCIA	
DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Fratura do Maléolo Lateral</i>				CID S82.5	
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO <i>O mesmo</i>					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES <i>Rx de tornozelo demonstrando solução de continuidade óssea de maléolo lateral</i>					
TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO DE F.O. () SIM (X) NÃO			COLETA DE MATERIAL () SIM () NÃO		
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA (X) MELHORADO () REMOVIDO () A PEDIDO () CURADO ()					
ÓBITO					

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES)

Paciente portador(a) de fratura de maléolo lateral foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de redução cruenta + fixação interna para osteossíntese com placas e parafusos. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: Livre ou conforme já realizada pelo paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...

REPOUSO: Relativo em casa por 15 dias.
Retorno às atividades sem esforço físico em 30 dias.
Retorno às atividades com esforço físico leve em 45 dias e com esforço maior em 90 dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: CEFALOXINA E DÍPIRONA

RETORNO: Ao posto de saúde em 21 dias.
Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 7 dias para revisão. DR MILTON

23/01/2020

DATA

ASS. MÉDICO / C.R.M

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



LAUDO MÉDICO

O Sr. EDGLEY DE ANDRADE SANTOS, 41 anos, Auxiliar de serviços gerais, portador do RG: 1847749 SSP-PB, encontra-se inválido por tempo INDETERMINADO de exercer suas atividades laborativas.

Diagnóstico – Osteomielite Crônica da Tíbia Esquerda, Secundária a Sequela de Fratura exposta dos ossos da perna esquerda.

CID: M76.9 e T93.2

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2019.



Raimundo Vasconcelos Jordão
CRM-1456

Dr. Raimundo Vasconcelos Jordão
CRM 1456
CLINOR LTDA. João Pessoa-PB





Digitalizado com CamScanner



SINISTRO 3200239304 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDGLEY DE ANDRADE SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO EDGLEY DE ANDRADE SANTOS

CPF/CNPJ: 00786831499

Posição em 30-09-2020 14:10:09

Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) e registre uma solicitação para que possamos checar mais detalhes sobre seu caso. Em até 72 horas, entraremos em contato.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
16/07/2020	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 100.4.20.03703/01
			Data de emissão: 30/09/2020
Nº do Processo:	Comarca: Tribunal de Justiça	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020
Número da 100.2020.603703	Tipo da Custas de Ação Originária	UFR vigente: R\$ 51,78	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 155,34 - Taxa Judiciária: R\$ 116,44 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35		Promovente EDGLEY DE ANDRADE SANTOS Promovido: BRADESCO CIA DE SEGURO	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
		Valor da causa: R\$ 7.762,50	Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 285,13
			Desconto total: R\$ 0,00
866600000024 851309283188 520200930102 042003703016 			Valor final: R\$ 285,13

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 100.4.20.03703/01
			Data de emissão: 30/09/2020
Nº do Processo:	Comarca: Tribunal de Justiça	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020
Número da 100.2020.603703	Tipo de Custas de Ação Originária	UFR vigente: R\$ 51,78	
Promovente EDGLEY DE ANDRADE SANTOS Promovido: BRADESCO CIA DE SEGURO		Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
Valor da causa: R\$ 7.762,50		Parcela: 1/1	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 155,34 - Taxa Judiciária: R\$ 116,44 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 - Cartas R\$ 12,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35		Valor total: R\$ 285,13	
		Desconto total: R\$ 0,00	
		Valor final: R\$ 285,13	

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 100.4.20.03703/01
			Data de emissão: 30/09/2020
Nº do Processo:	Comarca: Tribunal de Justiça	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020
Número da 100.2020.603703	Tipo de Custas de Ação Originária	UFR vigente: R\$ 51,78	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 155,34 - Taxa Judiciária: R\$ 116,44 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35		Promovente EDGLEY DE ANDRADE SANTOS Promovido: BRADESCO CIA DE SEGURO	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
		Valor da causa: R\$ 7.762,50	Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 285,13
			Desconto total: R\$ 0,00
866600000024 851309283188 520200930102 042003703016 			Valor final: R\$ 285,13



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0807245-45.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: EDGLEY DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NAYANNA CAROLINE DE AMORIM - PB26643, ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS
SEGUNDO - PB14318, GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - PB13529

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Analisando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor é auxiliar de serviços gerais e declarou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o



valor das custas processuais é de R\$ 634,24 (seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócua.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia,



sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

O presente despacho servirá como mandado.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

